

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS SERCOMTEL

CNPB nº: 2000.0070-74

CNPJ nº: 48.307.120/0001-62

DOU: 06/02/2024.

PORTARIA PREVIC Nº77, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DAS PATROCINADORAS

SECÃO II - DOS PARTICIPANTES

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO IV – DOS INSTITUTOS DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DA PORTABILIDADE E DO RESGATE

SEÇÃO I – DO EXTRATO E DO TERMO DE OPÇÃO PELOS INSTITUTOS

SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE

SEÇÃO V - DO RESGATE

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

SECÃO III - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

SEÇÃO IV - DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA

SEÇÃO V – DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SEÇÃO VI – DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO VII - DA RENDA MENSAL DE AUXÍLIO-DOENÇA

SEÇÃO VIII - DO ABONO ANUAL

SEÇÃO IX - DO PECÚLIO POR MORTE

SEÇÃO X – DA FORMA DE PAGAMENTO E DE REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO VI - DO CUSTEIO

CAPÍTULO VII - DOS FUNDOS DE COTAS

CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

^(*) Última alteração aprovada pela Portaria PREVIC nº 227, de 16/05/2016.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade **dispor sobre** o Plano Misto de Benefícios **Sercomtel, administrado pelo IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado**, doravante designada **IFM**, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 2º - São membros deste Plano Misto de Benefícios:

- I As Patrocinadoras;
- II Os Participantes;
- III Os Beneficiários.

Seção I

Das Patrocinadoras

Artigo 3º - **São Patrocinadoras a SERCOMTEL S.A. - Telecomunicações,** como principal, a **SUPRE - Fundação de Suplementação Previdenciária**, e as pessoas jurídicas que aderirem a este Plano Misto de Benefícios, mediante Convênio de Adesão.

Seção II

Dos Participantes

- **Artigo 4º** Consideram-se Participantes os empregados das Patrocinadoras contratados pelo regime da CLT, bem como os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo ou outro dirigente das Patrocinadoras, ou a eles equiparados que tiverem seu pedido de inscrição neste Plano Misto de Benefícios homologado pelo **IFM**, ou dela desligados após sua inscrição, classificados nas modalidades:
- a) Participantes Ativos, com vínculo empregatício e os a eles equiparados na forma da Lei;
- b) Participantes Autopatrocinados, optantes pelo Instituto do Autopatrocínio, na forma prevista neste Regulamento;
- c) Participantes Vinculados, optantes pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento.
- d) Participantes Assistidos, que deixarem de ser Participantes Ativos ou Autopatrocinados ou Vinculados ao Benefício Proporcional Diferido para entrar em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano Misto de Benefícios, incluindo os Pensionistas, ou seja, os Beneficiários do Participante falecido que entrarem em gozo de Renda Mensal de Pensão por Morte.

^(*) Última alteração aprovada pela Portaria PREVIC nº 227, de 16/05/2016.

Seção III

Dos Beneficiários

- **Artigo 5º** Consideram-se Beneficiários de Participante aqueles relacionados no presente artigo e, nessa qualidade, inscritos neste Plano Misto de Benefícios:
- I O cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente, bem como na condição de união homoafetiva;
- II Os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados; os inválidos de qualquer idade; e os maiores de 21 (vinte e um) e até completarem 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou pós-graduação;
- III Os pais, na ausência de Beneficiários enquadrados nos incisos I e II acima, desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios a serem definidos em ato normativo do Conselho Deliberativo do **IFM**.
- **§ 1º** O enteado será equiparado aos filhos na forma prevista no inciso II deste artigo, desde que viva sob a dependência econômica do Participante, observado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:
- a) Cônjuge: certidão de casamento.
- b) Companheiro(a): Documento comprobatório da união estável, conforme critérios a serem definidos em ato normativo do Conselho Deliberativo do **IFM**.
- c) Filhos: certidão de nascimento.
- d) Filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e inválidos: certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a invalidez concluída seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, podendo ainda ser verificado por corpo clínico indicado pelo **IFM**, em caso de denúncia ou suspeita de irregularidade.
- e) Filhos maiores de 21 (vinte e um) e até completarem 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou pós-graduação: certidão de nascimento e comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino.
- f) Enteados e Tutelados: conforme critérios a serem definidos em ato normativo do Conselho Deliberativo do **IFM**.
- § 3º Por ocasião da inclusão de Beneficiários, o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que o IFM tem de realizar verificações periódicas.
- **Artigo 6º** A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários após a concessão de benefício de Renda Mensal pelo presente Plano Misto de Benefícios será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, o **IFM** poderá redefinir o seu valor.
- **§ 1º** O benefício recalculado conforme disposto no "caput" deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados.
- **§ 2º** A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, quando da análise atuarial periódica, caso se constate risco de alteração do

custo do plano em função desta solicitação, condicionará a manutenção destes beneficiários ao recolhimento, pelo Participante, do valor de joia calculada atuarialmente em função do perfil biométrico do Participante e dos seus Beneficiários, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO

Seção I

Da Inscrição dos Membros

- **Artigo 7º** A inscrição de Patrocinadoras neste Plano Misto de Benefícios dar-se-á mediante Convênio de Adesão.
- **Artigo 8º** A inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano Misto de Benefícios é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, observado o disposto no Artigo 5º.
- **Artigo 9º** A inscrição do Participante neste Plano Misto de Benefícios dar-se-á mediante homologação do requerimento de inscrição, em modelo impresso a ser fornecido pela próprio **IFM**.
- **§1º** Na Ficha de Inscrição o Participante prestará informações pessoais e indicará seus Beneficiários, devendo anexar cópia dos documentos de identificação e aqueles previstos no Artigo 5º deste Regulamento. O **IFM** poderá exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação dos Beneficiários formalmente inscritos.
- **§ 2º -** O Participante indicará Beneficiário específico para efeito exclusivo de recebimento de Pecúlio por Morte, não sendo necessário que entre eles haja vinculação de dependência. Em não havendo esta indicação, o benefício será pago aos Beneficiários indicados na Ficha de Inscrição.
- **§ 3º** Os empregados das Patrocinadoras na data em que entrar em vigor este Regulamento, cujas inscrições ocorrerem após 90 (noventa) dias a contar de 01/03/2001, data de implantação deste Plano Misto de Benefícios, ou a contar da data de admissão na Patrocinadora, quando posterior à referida data, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição especial denominada "Joia", calculada atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, visando recompor valores não recolhidos no período.
- **§ 4º** A inscrição neste Plano Misto de Benefícios, quando requerida 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das Patrocinadoras, fica condicionada à realização de exames médicos, acompanhado de laudo atestando a condição de saúde. Na hipótese em que se constate existência de problemas de saúde que possam resultar em afastamento por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a inscrição fica condicionada ao recolhimento à vista, a título de joia, do montante necessário para a cobertura dos benefícios de risco, calculados atuarialmente para cada caso.
- § 5º O Participante ficará sujeito ao pagamento de uma joia atuarialmente calculada se, no ato de sua adesão, for constatado que suas características biométricas poderão causar desequilíbrios atuariais a este Plano Misto de Benefícios, especialmente quanto aos Benefícios de Risco, definidos no § 2º do Artigo 30 deste Regulamento.

^(*) Última alteração aprovada pela Portaria PREVIC nº 227, de 16/05/2016.

- **§ 6º** Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição como Participante neste Plano Misto de Benefícios, exceto na qualidade de pensionista recebendo benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, previsto por este Regulamento.
- **Artigo 10** Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observada a Seção III do Capítulo II deste Regulamento, e, em especial, o Artigo 6º e seus parágrafos.
- § 1º A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for comprovada a condição, mediante exibição dos documentos necessários.
- **§ 2º** Na inexistência de Beneficiários inscritos neste Plano Misto de Benefícios, as importâncias relativas à totalidade das cotas vertidas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado falecido e ainda não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais, na forma estabelecida no "caput" do Artigo 29 deste Regulamento. Decorridos 05 (cinco) anos sem que haja manifestação dos herdeiros legais ou inexistindo estes, a totalidade das cotas será revertida a favor deste Plano Misto de Benefícios.
- **Artigo 11** O Participante é obrigado a comunicar ao **IFM**, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena do **IFM** suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição

- **Artigo 12** Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora que requerer o seu desligamento na forma da legislação vigente e com prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador.
- **Artigo 13** Caso a Patrocinadora seja objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com o **IFM**, decorrentes do Estatuto, do Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, serão assumidas pela empresa sucessora, que ficará responsável por todos os encargos e direitos derivados da condição de Patrocinadora, sem solução de continuidade, com prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador.
- **Artigo 14** Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante em virtude de:
- I Falecimento;
- II Requerimento;
- III Perda do vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, desde que não tenha requerido o Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou qualquer benefício previsto neste Regulamento, para os quais tiver cumprido os requisitos;
- IV Não Pagamento das contribuições a que estiver obrigado, conforme previsto no § 2º do Artigo 62.
- **Artigo 15** O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, observado o disposto nos parágrafos seguintes.
- **§ 1º** Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, previsto por este Regulamento.

- **§ 2º** Aos Beneficiários do Participante falecido na condição de Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, que não tiverem direito ao Benefício de Pensão por Morte, será assegurado o resgate de cotas previsto no "caput" do Artigo 29 deste Regulamento.
- **Artigo 16** O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que tiver cancelada sua inscrição neste Plano Misto de Benefícios não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado apenas o recebimento do valor referente ao resgate de cotas, conforme previsto no Artigo 29 deste Regulamento.
- **Artigo 17** Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas na Seção III do Capítulo II deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS INSTITUTOS DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DA PORTABILIDADE E DO RESGATE

Seção I

Do Extrato e Do Termo de Opção pelos Institutos

- **Artigo 18** O **IFM** fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento do extrato, protocolado pelo Participante. O extrato apresentará detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos institutos a que tem direito Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.
- **Artigo 19** O Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Extrato, para dirimir dúvidas com relação às informações contidas no extrato, e formalizar a sua opção a um dos institutos previstos neste capítulo, através da assinatura de requerimento.
- **Artigo 20** No caso de opção pela Portabilidade, o Participante será responsável pela apresentação das seguintes informações, necessárias ao Termo de Portabilidade:
- I A identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor;
- II Identidade do plano de benefícios receptor;
- III Indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.
- **Parágrafo Único** Uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade e fornecidas todas as informações previstas no caput, o **IFM** terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para elaborar o TERMO DE PORTABILIDADE e encaminhar para a Entidade que administra o plano de benefícios receptor.
- **Artigo 21** Na eventualidade do Participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso não atenda aos requisitos mínimos previstos, será disponibilizada a opção pelo Resgate.

Seção II

Do Autopatrocínio

- **Artigo 22** É facultado ao Participante que sofrer perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor da sua contribuição e o da Patrocinadora, visando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis compatíveis à remuneração que vinha percebendo.
- **§1º** Em caso de perda parcial da remuneração, o Participante continuará classificado como Ativo, podendo complementar os valores que vinha aportando em seu nome, através de alteração da Contribuição Facultativa, sem contrapartida da patrocinadora.
- **§ 2º** Quando houver perda total da remuneração sem rompimento do contrato de trabalho com a Patrocinadora, o Participante será responsável pelas contribuições pessoais e as de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e Contribuição Administrativa, conforme o Plano de Custeio.
- **§3º** O Participante que sofrer perda total da remuneração em função de rescisão contratual e optar pelo Autopatrocínio, deverá recolher ao **IFM**, no mínimo, os percentuais relativos à contribuição mensal obrigatória. Será responsável também pelos percentuais da contribuição relativa à cobertura dos Benefícios de Risco e da Contribuição Administrativa, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.
- **§4º** A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as regras de cada instituto, na forma prevista neste Regulamento.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

- **Artigo 23** O Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado da Patrocinadora em optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, observado o Artigo 76, desde que assim expressamente se manifeste e atenda os seguintes requisitos:
- I Comprove a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II Cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;
- III Que, quando da opção, não esteja elegível ao benefício de aposentadoria plena ou em gozo do benefício sob a forma antecipada;
- IV O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para o benefício pleno programado, exceto aquelas devidas até o momento da opção, sendo facultado o aporte financeiro na modalidade prevista no inciso II do Artigo 59, destinadas à melhoria de benefício;
- V Durante a fase do diferimento haverá uma contribuição para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio, que, por opção do Participante Vinculado no momento do requerimento, poderá ser descontada mensalmente do Saldo de sua Conta ou recolhida por meio de pagamento diretamente ao **IFM**.
- ${
 m VI-O}$ Saldo das Contas dos Fundos Individual e Patrocinado continuará sendo atualizado pelo mesmo critério das contas dos Participantes Ativos;
- VII O **IFM** disponibilizará ao Participante Vinculado ao Benefício Proporcional Diferido extrato das Contas em seu nome, a qualquer tempo através de área com acesso restrito na Internet, ou impresso sempre que solicitado, em intervalo não inferior a seis meses;

- VIII A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, observadas as regras específicas para cada instituto, na forma prevista neste Regulamento.
- **Artigo 24** A Renda Mensal Vitalícia será paga ao Participante Vinculado que a requerer e que satisfaça as seguintes condições:
- I Tenha formalizado a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidos os requisitos previstos neste capítulo, ou tenha esta condição, conforme artigo 21, presumida pelo não pronunciamento por nenhuma das opções previstas neste Regulamento;
- II Seja elegível ao Benefício de Renda Mensal de Aposentadoria Plena ou Antecipada, prevista na Seção IV do Capítulo V;
- § 1º A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial calculado na forma do Artigo 39 deste Regulamento, pago e reajustado na forma da Seção X do Capítulo V, e terá início a partir da data de entrada do requerimento junto ao **IFM**.
- § 2º O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste Plano Misto de Benefícios, fixada no Plano de Custeio.
- **Artigo 25** O Participante vinculado ao Benefício Proporcional Diferido que vier a se invalidar, não terá direito à Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e sim à antecipação da Renda Mensal Vitalícia, calculada na forma prevista no Artigo 24 deste Regulamento.
- **Artigo 26** Para os Beneficiários do Participante Vinculado ao Benefício Proporcional Diferido, falecido antes de requerer a Renda Mensal, a Pensão por Morte será correspondente à transformação do saldo de cotas existentes em nome do Participante, nos Fundos Individual e Patrocinado, em uma renda mensal atuarialmente calculada nos moldes do Artigo 24 deste Regulamento, que levará em conta o perfil etário dos respectivos Beneficiários.

Seção IV

Da Portabilidade

- **Artigo 27** A portabilidade é o direito do Participante em transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, limitado ao valor do resgate, desde que expressamente assim se manifeste e que atenda os seguintes requisitos:
- I Comprovação de cessação de vínculo com a Patrocinadora;
- II Cumprimento de carência mínima de 12 (doze) meses de vinculação ao plano, exceto aos recursos portados de outro plano;
- III Que, quando da opção, não esteja em gozo de qualquer dos benefícios oferecidos pelo plano;
- IV A portabilidade somente será efetivada após a quitação, pelo Participante, de todos os débitos junto ao **IFM** que digam respeito, exclusivamente, ao Plano Misto de Benefícios, como por exemplo joias e contribuições.
- § 1º A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao plano.
- **§ 2º** Na hipótese da portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor corresponderá àquele apurado para a portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, com a devida movimentação do período, ou seja, o saldo atualizado até a data da opção pela Portabilidade.

- § 3º O valor a ser portado, será corrigido pelo INPC, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês.
- § 4º O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste Plano Misto de Benefícios.
- § 5º Os valores portados ao Plano poderão ser utilizados para melhoria de benefício de Renda Mensal de Aposentadoria ou pagamento de aporte inicial, apurado mediante nota técnica atuarial, sendo que o valor utilizado para pagamento do aporte inicial não poderá, futuramente, resgatar.
- § 6º Os valores portados ao Plano serão mantidos em contas separadas, identificada a constituição, se em entidade aberta ou entidade fechada, e corrigidos pelos mesmos critérios atribuídos aos Participantes Ativos.
- **§ 7º** A efetivação da portabilidade implica na cessação dos compromissos do Plano originário em relação ao Participante e seus beneficiários.
- **Artigo 28** A portabilidade será exercida mediante TERMO DE PORTABILIDADE emitido pelo **IFM** e conterá as seguintes informações:
- I Identificação do Participante e a sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II Identificação da Entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal;
- III Identificação do plano de benefícios originário;
- IV Identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor, a ser informada pelo Participante;
- V Identificação do plano de benefícios receptor, a ser informado pelo Participante;
- VI O valor a ser portado e o critério para a sua atualização até a data de sua efetiva transferência;
- VII A data limite para a transferência dos recursos entre as Entidades que administram os planos de benefícios originário e receptor; e
- VIII A indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor, a ser informada pelo Participante.

Seção V

Do Resgate

- **Artigo 29** O Participante que tiver sua inscrição cancelada, tem direito de resgatar o valor correspondente à totalidade do saldo existente nas contas compostas por contribuições do próprio Participante ao Plano Misto de Benefícios, destinadas aos benefícios programados, devidamente atualizadas pela variação da cota, desde que atenda os seguintes requisitos:
- I Comprovação de cessação de vínculo ou desligamento com a Patrocinadora;
- II Não esteja em gozo de qualquer dos benefícios oferecidos pelo plano.

- § 1º Do valor de resgate que trata este artigo serão descontados todos os débitos do Participante junto ao **IFM** que digam respeito, exclusivamente, ao Plano Misto de Benefícios, como por exemplo joias e contribuições.
- § 2º O pagamento do valor do resgate será em cota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pelo INPC.
- **§ 3º** Salvo nas hipóteses de demissão por justa causa ou de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que não tiver cumprido as carências ou não possua beneficiário para concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte, o valor do resgate previsto no "caput" deste artigo será acrescido de um percentual fixo, de acordo com a tabela apresentada neste parágrafo, mais um percentual de 1% (um por cento) por ano de vínculo com **o Plano de Benefícios, desde a inscrição no Plano Básico**, sendo que estes dois últimos percentuais somados e limitados a 50% (cinquenta por cento), incidirão sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais da Patrocinadora, denominadas Básica e Facultativa, aportadas em nome do Participante e destinadas à cobertura do Benefício Programado deste Plano Misto de Benefícios.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À SUPRE % CONTRIBUICÕES NORMAIS (EM ANOS) DA PATROCINADORA 0 Até 04 De 05 até 10 3 De 11 até 15 6 De 16 até 20 9 De 21 até 25 12 De 26 até 30 18 Acima de 31 20

- **§ 4º** Para os Participantes Fundadores deste Plano Misto de Benefícios, assim definidos no Artigo 75 deste Regulamento, o vínculo com o **Plano de Benefícios** e o tempo de contribuição serão determinados em função do tempo de serviço prestado pelo Participante à Patrocinadora.
- § 5º O Saldo remanescente, formado pelas contribuições da Patrocinadora em nome do Participante, será revertido para o Fundo Coletivo de Desligamento.
- **§ 6º** O saldo existente no Fundo Individual de Recursos Portados, oriundos de portabilidade, constituídos exclusivamente em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderá ser resgatado desde que, além do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, ocorra simultaneamente a uma das seguintes situações:
- a) opção pelo desligamento do Plano Misto de Benefícios com o resgate das contribuições vertidas a este Plano e a Portabilidade de saldos existentes em Fundo Individual de Recursos Portados de plano de previdência complementar fechada.

- b) opção por concessão de benefício de Renda Vitalícia, a ser calculada sobre o saldo constituído no Plano Misto de Benefícios, somado aos saldos existentes em Fundo Individual de Recursos Portados de plano de previdência complementar fechada.
- § 7º Ao exercer o instituto do resgate, cessam todas as obrigações e compromissos do **IFM** em relação ao Participante e seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas em caso de resgate parcelado.
- **§ 8º** Ocorrendo o falecimento do ex-Participante antes do pagamento da totalidade do resgate, as parcelas vincendas serão destinadas aos seus beneficiários, anteriormente designados como tal.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 30 - Os benefícios assegurados por este Plano Misto de Benefícios são os seguintes:

- a) Renda Mensal de Aposentadoria;
- b) Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Renda Mensal de Pensão por Morte;
- d) Renda Mensal de Auxílio-Doença;
- e) Abono Anual:
- f) Pecúlio por Morte.
- **§ 1º** A Renda Mensal de Aposentadoria referida na alínea "a" deste artigo, seja sob a forma plena ou antecipada, denominada "Benefício Programado", está enquadrada na modalidade "Contribuição Definida" até a sua concessão, com seus cálculos previstos na Seção IV deste Capítulo, quando passa a ter característica de "Benefício Definido".
- **§ 2º** Os Benefícios referidos nas alíneas "b", "c", "d", e "f" deste artigo, denominados "Benefícios de Risco", estão enquadrados na modalidade "Benefício Definido", tendo seus cálculos embasados no Salário Real de Benefício, definido no Artigo 37 deste Regulamento.
- § 3º É vedado o recebimento de benefícios elencados neste artigo por Participantes que já estejam recebendo qualquer benefício de outros Planos do **IFM**, exceto nos casos em que tais Participantes estejam em gozo de Renda Mensal de Pensão por Morte.
- **§ 4º** Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser inferiores ao valor da renda vitalícia, atuarialmente calculada na data de início do benefício no **IFM**, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano Misto de Benefícios.
- **Artigo 31** Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das Rendas Mensais, e nos casos dos benefícios previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do Artigo 30, denominados Benefícios de Risco, o cálculo terá como base a **UMI Unidade Monetária Interna** e o Salário Real de Benefícios definidos nos Artigos 32 e 37, respectivamente, deste Regulamento.

^(*) Última alteração aprovada pela Portaria PREVIC nº 227, de 16/05/2016.

Artigo 32 - A UMI — Unidade Monetária Interna corresponde à importância de R\$ 485,57 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em 1º de setembro de 2022, e será atualizada sempre que houver reajuste geral dos salários praticados pela Patrocinadora Principal, no mesmo percentual definido no Acordo Coletivo.

Parágrafo Único – O Conselho Deliberativo poderá implementar medidas corretivas em caso de desequilíbrio, desde que fundamentado em parecer elaborado pelo Atuário responsável por este Plano.

Artigo 33 – Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o Conselho Deliberativo do **IFM** poderá baixar normas especiais, embasadas em parecer elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos benefícios de Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Parágrafo Único - Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes deste Plano Misto de Benefícios, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.

Artigo 34 - Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverá cada parcela de Renda Mensal não paga e não reclamada ao **IFM** dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que for devida.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Seção II

Do Salário de Participação

Artigo 35 - Entende-se por Salário de Participação:

- I no caso de Participante Ativo, o valor das parcelas remuneratórias normais recebidas da Patrocinadora, sobre o qual incidem as contribuições mensais para o **IFM**, observado o disposto no Artigo 36;
- II no caso de Participante Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por forca deste Regulamento;
- III para o Participante Autopatrocinado, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do contrato de trabalho ou da perda do vínculo funcional com a Patrocinadora, referente a um período mensal completo e reajustado conforme o disposto no Artigo 36 deste Regulamento.
- **§ 1º** Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como parcelas remuneratórias normais, todas aquelas recebidas a título de salário base e anuênio, excetuando todas as demais verbas.
- **§ 2º** É obrigatória a manutenção do Salário de Participação e das taxas de contribuição incidentes sobre ele, nos casos em que o Participante esteja em gozo de afastamento legal computado como tempo de serviço pela legislação previdenciária e demais disposições legais, inclusive quando passar a receber benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social, considerando como base de cálculo, portanto, o Salário de Participação como se em atividade estivesse.
- § 3º Não se enquadra na situação prevista no § 2º deste artigo, o Participante que se afasta do quadro de pessoal da Patrocinadora por Invalidez.
- **§ 4º** Na hipótese do Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição no **IFM** e poderá contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.
- **§ 5º** O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, mesmo se o Participante não tiver direito ao recebimento, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuição a este Plano Misto de Benefícios.

^(*) Última alteração aprovada pela Portaria PREVIC nº 227, de 16/05/2016.

Artigo 36 – O Conselho Deliberativo do **IFM**, em comum acordo com as Patrocinadoras, baseado em Parecer Atuarial emitido pelo Atuário responsável pelo Plano de Benefícios, poderá estipular por meio de ato normativo um limite para o Salário de Participação, que deverá ser reajustado nas mesmas épocas e segundo percentual de reajuste geral dos salários praticados pela Patrocinadora Principal.

Seção III

Do Salário Real de Benefício - SRB

- **Artigo 37** Para efeito de cálculo dos benefícios previstos no § 2º do Artigo 30 deste Regulamento, considera-se Salário Real de Benefício SRB o correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Autopatrocinado, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses, para ambos os casos, atualizados monetariamente por índice fixado pelo Conselho Deliberativo do **IFM**, até o último mês considerado, inclusive.
- **§ 1º** O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.
- § 2º O Salário Real de Benefício do Participante Assistido será igual ao benefício em manutenção.

Seção IV

Da Renda Mensal de Aposentadoria

- **Artigo 38** A Renda Mensal de Aposentadoria será concedida ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:
- a) 15 (quinze) anos ininterruptos de vinculação a este Plano Misto de Benefícios e 15 (quinze) anos de vínculo empregatício ou funcional à Patrocinadora, observados os Parágrafos deste artigo;
- b) Comprovação de cessação de vínculo com as Patrocinadoras;
- c) Idade mínima igual a 55 (cinquenta e cinco) anos, para a Renda Mensal de Aposentadoria Plena;
- d) Idade mínima igual a 48 (quarenta e oito) anos e inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos, para a Renda Mensal de Aposentadoria sob a forma Antecipada.
- § 1º Para o Participante Fundador deste Plano Misto de Benefícios, assim designado conforme Artigo 75, será computado, para efeito do cumprimento das carências previstas na alínea "a" deste artigo, o tempo ininterrupto de vinculação **ao Plano de Benefícios** desde a inscrição no Plano Básico, bem como as carências já cumpridas.
- **§ 2º** Para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado ao Benefício Proporcional Diferido, o período de manutenção da inscrição neste Plano Misto de Benefícios nesta qualidade será computado como tempo de vinculação empregatícia para efeito exclusivo das carências previstas na alínea "a" deste artigo, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos.
- **Artigo 39** A Renda Mensal de Aposentadoria Plena ou Antecipada prevista nesta seção consistirá na conversão em benefício mensal e vitalício, através da aplicação de índice determinado atuarialmente sobre a quantidade de cotas acumulada até então nos Fundos Individual e Patrocinado, existentes em nome do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, incluídos os recursos portados na forma do inciso X do artigo 59, desde que não resgatados nos termos do § 6º do artigo 29.
- § 1º O cálculo atuarial, para a determinação do benefício devido ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos benefícios de Aposentadoria previstos no "caput" deste artigo, será feito de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.

- **§ 2º** As tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o parágrafo antecedente poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do Plano Misto de Benefícios, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio.
- § 3º A Renda Mensal de Aposentadoria Plena ou Antecipada será paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.
- **Artigo 40** A Renda Mensal de Aposentadoria Plena ou Antecipada requerida pelo Participante será transformada automaticamente em Renda Mensal de Pensão por Morte, quando do seu falecimento, na forma prevista na Seção VI deste Capítulo.

Seção V

Da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez

- **Artigo 41** A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer após o período mínimo de 12 (doze) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime.
- **§ 1º** O período de vinculação ao Plano, referido neste artigo, não será exigido nos casos de Aposentadoria por Invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.
- § 2º Tendo o **IFM** conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, esta denunciará a ocorrência ao INSS.
- **Artigo 42** A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez terá como valor inicial o maior dentre os seguintes:
- a) A diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no Artigo 37 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a **UMI**, referida no Artigo 32, vigente na data de início do benefício.
- b) O valor da Renda Mensal calculada através da aplicação de índice determinado atuarialmente sobre a quantidade de cotas acumulada até então nos Fundos Individual e Patrocinado, incluídos os recursos portados na forma do inciso X do artigo 59, desde que não resgatados nos termos do § 6º do artigo 29, existentes em nome do Participante Ativo ou Autopatrocinado.
- § 1º O valor inicial da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.
- § 2º A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez será paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.
- **Artigo 43** Caso o Participante tenha a respectiva Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez cancelada por qualquer dos motivos previstos nesta Seção, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corrente será recomposto com base em estudo a ser processado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.
- **Artigo 44** A Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez requerida pelo Participante será transformada automaticamente em Renda Mensal de Pensão por Morte, quando do seu falecimento, na forma prevista na Seção VI deste Capítulo.

Secão VI

Da Renda Mensal de Pensão por Morte

- **Artigo 45** A Renda Mensal de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido que vier a falecer, devidamente inscritos e qualificados como tal, nos termos da Seção III do Capítulo II deste Regulamento.
- **§ 1º** No caso de Participante Ativo ou Autopatrocinado, o Participante deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios.
- **§ 2º** A Renda Mensal de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, observado o Artigo 34 deste Regulamento.
- § 3º Não será exigido o mínimo de 12 (doze) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios, de que trata o § 1º deste artigo, nos casos em que a morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado tenha sido de natureza acidental.
- **Artigo 46** A Renda Mensal de Pensão por Morte será calculada conforme os parágrafos deste artigo:
- **§ 1º** O valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte será equivalente ao valor da Renda Mensal de Aposentadoria que o Participante Assistido recebia na data de seu falecimento.
- **§ 2º** No caso do Participante Ativo, Autopatrocinado, ou que na data de seu óbito recebia Renda Mensal de Auxílio-Doença, será de 85% (oitenta e cinco por cento) da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez a que teria direito na data aludida ou o saldo da conta corrente do Participante transformado em renda continuada, conforme disposto no Artigo 39 deste Regulamento, prevalecendo o maior valor.
- § 3º O valor inicial da Renda Mensal de Pensão por Morte não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante.
- **§ 4º** A Renda Mensal de Pensão por Morte será paga e reajustada na forma prevista na Seção X deste Capítulo.
- **Artigo 47** O valor da Renda Mensal de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Beneficiários inscritos e qualificados para obtenção deste benefício.
- **Artigo 48** A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Renda Mensal de Pensão por Morte somente surtirá efeito após a data de entrada do respectivo requerimento, observado o disposto no Artigo 6º deste Regulamento.
- **Artigo 49** Quando um Beneficiário perder essa qualidade, de acordo com o disposto na Seção III do Capítulo II, proceder-se-á a novo rateio do benefício, sem redução da Renda Mensal de Pensão por Morte.
- **Parágrafo Único** Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á a Renda Mensal de Pensão por Morte.

Seção VII

Da Renda Mensal de Auxílio-Doença

Artigo 50 – Terá direito à Renda Mensal de Auxílio-Doença o Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios, desde que em gozo de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social e que a requerer, sendo mantido durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

- § 1º Tendo o **IFM** conhecimento comprovado de que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou esteja voluntariamente exercendo qualquer atividade laboral, esta denunciará a ocorrência ao INSS.
- § 2º A Renda Mensal de Auxílio-Doença terá seu valor correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no Artigo 37 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a **UMI**, referida no Artigo 32, vigente na data de início do benefício.
- § 3º O valor inicial da Renda Mensal de Auxílio-Doença não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício do Participante que a tiver requerido.
- **§ 4º** A partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência, a renda mensal corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor percebido no 12º (décimo segundo) mês.
- § 5º O Participante em gozo de Renda Mensal de Auxílio-Doença que retornar à atividade laborativa e que requerer esse mesmo benefício num prazo inferior a 6 (seis) meses, terá o valor de seu benefício calculado na forma do parágrafo anterior.
- **Artigo 51** No caso de falecimento do Participante em gozo de Renda Mensal de Auxílio-Doença, este benefício será transformado em Renda Mensal de Pensão por Morte, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.

Seção VIII

Do Abono Anual

Artigo 52 - O Participante ou Beneficiário que esteja recebendo, ou tenha recebido durante o ano, qualquer dos benefícios de Renda Mensal previstos neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

Parágrafo Único – O Abono Anual consistirá em um único pagamento, a ser efetuado no mês de dezembro, de valor igual a tantos 12 (doze) avos, até o máximo de 12 (doze), quantos forem os meses de vigência do benefício, calculado sobre o benefício que o Participante recebe a título de Renda Mensal. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base no benefício mensal que o Participante recebia, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente até a data de concessão deste benefício, observado o índice de correção constante no Artigo 56 deste Regulamento.

Seção IX

Do Pecúlio por Morte

Artigo 53 – O valor do Pecúlio por Morte será pago diretamente ao Beneficiário do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido que vier a falecer, indicado especificamente para tal fim, ou, não havendo beneficiário específico, aos beneficiários indicados para os beneficios de prestação continuada, na forma do §2º do Artigo 9º deste Regulamento, a partir da data de apresentação de requerimento ao **IFM**.

Parágrafo Único - Na ausência de quaisquer beneficiários a tal título, será pago aos herdeiros legais.

Artigo 54 — O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao triplo do Salário Real de Benefício do Participante falecido, calculado conforme disposto no Artigo 37 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor do Pecúlio por Morte a limitação prevista na legislação pertinente.

Seção X

Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Artigo 55 - Os Benefícios de Renda Mensal, previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 30 deste Regulamento, serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único - Quando a quantidade de cotas acumuladas nos Fundos Individual e Patrocinado corresponderem a valores inferiores a 3 (três) vezes o Salário de Participação vigente na época da concessão do benefício, ou cujo benefício de Renda Mensal tenha valor inferior ao limite estabelecido pelo Conselho Deliberativo do **IFM**, o Participante, ou os Beneficiários elegíveis à Renda Mensal de Pensão por Morte em caso de falecimento do Participante, poderá resgatar em parcela única a totalidade de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado.

Artigo 56 - Os Benefícios em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente e serão atualizados sempre no mês de dezembro de cada ano, pelo INPC-IBGE acumulado do período.

Parágrafo Único - O pagamento dos benefícios mensais citados neste artigo será processado no último dia útil do mês a que se referem.

Artigo 57 - O Participante Assistido poderá ter os seguintes descontos em seu benefício mensal:

- I Valores recebidos indevidamente do **IFM**, que para efeito de desconto serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conforme definido pelo Conselho Deliberativo;
- II Os descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte e descontos decorrentes de sentenças judiciais;
- III Descontos das contribuições previstas neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio;
- IV Outros descontos autorizados pelo Participante.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO

Artigo 58 - Compete ao Conselho Deliberativo do **IFM**, ouvidas as Patrocinadoras, a aprovação do Plano de Custeio deste Plano Misto de Benefícios, por recomendação da Diretoria Executiva, embasada em Parecer Técnico-Atuarial emitido pelo Atuário responsável por este Plano.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do **IFM**.

Artigo 59 - O presente Plano Misto de Benefícios poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I Contribuições mensais normais, básicas e facultativas, dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano de Custeio;
- II Contribuições Voluntárias dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas, observado o Plano de Custeio;
- III Contribuições Especiais dos Participantes, consistentes em importâncias atuarialmente determinadas em estudos específicos elaborados pelo atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, e

^(*) Última alteração aprovada pela Portaria PREVIC nº 227, de 16/05/2016.

constantes no Plano de Custeio, que por sua vez comporão o Fundo Individual dos Participantes deste Plano;

- IV Contribuições dos Participantes apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear os Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio;
- V Contribuições normais mensais das Patrocinadoras, básicas e facultativas, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, observado o limite estabelecido no Plano de Custeio;
- VI Contribuições especiais das Patrocinadoras, consistentes em importâncias atuarialmente determinadas em estudos específicos elaborados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, e constantes no Plano de Custeio, que por sua vez comporão um fundo a ser rateado entre os Participantes Ativos deste Plano, na forma do § 2º do Artigo 60 deste Regulamento;
- VII Contribuições mensais das Patrocinadoras apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano de Custeio;
- VIII Dotações das Patrocinadoras, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, reconhecidas pelas mesmas como dívida relativa ao tempo de serviço passado e destinadas a garantir um reforço ao fundo constituído para o benefício de aposentadoria, conforme definido no Plano de Custeio atuarialmente elaborado;
- IX Rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes;
- X Recursos Portados de outras Entidades de Previdência Complementar.
- **§ 1º** As contribuições normais dos Participantes e Patrocinadoras, básicas, facultativas, destinadas a custear os benefícios de risco e despesas administrativas, bem como as contribuições especiais previstas nos incisos III e VI deste artigo, de acordo com o Plano de Custeio, deverão respeitar a paridade contributiva, sendo que a Patrocinadora não poderá assumir encargos superiores aos dos Participantes.
- **§ 2º** O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição a este Plano Misto de Benefícios, e o Participante sem direito ao seu recebimento também deverá contribuir para este Plano, considerando o Salário de Participação do mês de dezembro como base de incidência da contribuição correspondente.
- § 3º As contribuições Voluntárias dos Participantes, previstas no inciso II deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, desde que atendam aos limites fixados pelo Conselho Deliberativo do **IFM**.
- **§ 4º** O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a alteração de seu percentual de contribuição facultativa para este Plano Misto de Benefícios, em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, cabendo à Diretoria Executiva apreciar o pedido e autorizá-lo.
- **§ 5º** Caso o Participante tenha se desligado da Patrocinadora em função de programa de incentivo ao desligamento por Aposentadoria, as dotações previstas no Inciso VIII do Artigo 59, que seriam aportadas pela Patrocinadora até a data em que o Participante faria jus ao benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, deverão ser pagas, à vista ou parceladamente, a critério da Patrocinadora. Em ocorrendo o parcelamento, os valores serão atualizados, no mínimo, conforme meta atuarial.
- **§ 6º** Ocorrendo o desligamento da Patrocinadora que não seja em função de programa de incentivo ao desligamento por Aposentadoria, as dotações previstas no Inciso VIII do Artigo 59 cessarão juntamente com o rompimento do vínculo empregatício, caso ainda estivessem sendo recolhidas.

- **Artigo 60** Os aportes de contribuição efetuados pelas Patrocinadoras e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.
- **§ 1º** As contribuições e dotações previstas nos incisos V, VI e VIII do Artigo 59 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, serão incorporadas ao Fundo Patrocinado, sobre as quais o Participante somente adquirirá pleno direito no momento da conversão dos saldos em Renda Mensal prevista neste Regulamento.
- **§ 2º** As contribuições especiais previstas no Inciso VI do Artigo 59 deste Regulamento, efetuadas pelas Patrocinadoras, poderão ser rateadas entre os Participantes Ativos de acordo com critérios constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, devidamente aprovado por ato normativo do Conselho Deliberativo do **IFM**. Deverão ser utilizados critérios de rateio, tais como: o tempo de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, o tempo de vigência do contrato de trabalho com a Patrocinadora, o nível salarial, o nível de contribuição pessoal a este Plano e a idade de cada Participante.
- **§ 3º** As contribuições previstas nos incisos IV e VII do Artigo 59 deste Regulamento, estarão disponibilizadas em contas coletivas específicas.
- **§ 4º** As contribuições destinadas às Despesas Administrativas, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.
- § 5º Os recursos portados de outras Entidades de Previdência Complementar, na forma do inciso X do artigo 59, serão alocados em contas individuais e específicas, de acordo com a constituição, se em entidade aberta ou entidade fechada, e controladas separadamente.
- § 6º Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão convertidos pela cota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em conta denominada Fundo Individual de Recursos Portados. Estes recursos serão adicionados ao saldo do Fundo Individual do Participante no momento em que o Participante venha requerer o recebimento da Renda Mensal, desde que não resgatado conforme § 6º do artigo 29.
- **Artigo 61** O Conselho Deliberativo do **IFM**, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições Extraordinárias por conta das Patrocinadoras e dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, destinadas ao equacionamento de resultado deficitário do plano de benefícios, observadas as regras estabelecidas na legislação vigente.
- **Artigo 62** O **IFM** poderá manter convênios com as Patrocinadoras, para desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas para este Plano Misto de Benefícios por seus Participantes Ativos. Uma vez celebrado o convênio, aquelas contribuições serão obrigatoriamente realizadas através desse sistema.
- **§ 1º** As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.
- **§ 2º** O atraso por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante para este Plano Misto de Benefícios, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso IV do Artigo 14 deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.
- § 3º As contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação,

com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

Artigo 63 - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano Misto de Benefícios serão pagas ao **IFM**, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS

- **Artigo 64** As contribuições destinadas ao custeio deste Plano Misto de Benefícios serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte forma:
- I Fundo Individual constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano Misto de Benefícios, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante, exceto aquelas destinadas à cobertura de Benefícios de Risco e Despesas Administrativas;
- II Fundo Individual Portado constituído por valores portados de outro plano de previdência complementar em nome do Participante;
- III Fundo Patrocinado constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, que serão controladas em contas individuais em nome de cada Participante, exceto aquelas destinadas à cobertura de Benefícios de Risco e Despesas Administrativas;
- IV Fundo Administrativo constituído pelas contribuições mensais dos Participantes e das Patrocinadoras, previstas nos incisos IV e VII do Artigo 59 deste Regulamento, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinado aos pagamentos decorrentes da gestão deste Plano;
- V Fundo de Risco constituído pelas contribuições mensais dos Participantes e das Patrocinadoras, previstas nos incisos IV e VII do Artigo 59 deste Regulamento, destinadas à cobertura de Benefícios de Risco;
- VI Fundo Coletivo constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados nas contas correntes dos Participantes que se desvincularam deste Plano, composta por saldos não resgatáveis, por eventuais excedentes de rentabilidade do Plano, observado o Parágrafo 2º do Artigo 67, e por contribuições previstas neste Regulamento.
- **Artigo 65** Cada Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será titular de uma conta corrente, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.
- Artigo 66 O Fundo Coletivo previsto no inciso VI do Artigo 64, será subdividido em:
- I FCOR FUNDO COLETIVO DE OSCILAÇÃO DE RISCO destinado a cobrir eventuais oscilações técnicas do Plano, observando-se o disposto nos Parágrafos do Artigo 69 deste Regulamento e subdividida em 2 (duas) subcontas:
- a) FCOD Fundo Coletivo de Desligamento constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais dos Participantes que tenham efetuado o resgate por motivo de cancelamento de inscrição, na forma do Artigo 29 deste Regulamento, decorrente das parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das Patrocinadoras.
- b) FCOBR FUNDO COLETIVO PARA OSCILAÇÕES NOS BENEFÍCIOS DE RISCO constituído por valores atuarialmente determinados em estudos específicos elaborados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de

Benefícios, e constantes no Plano de Custeio, destinados a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco.

- II FCEF FUNDO COLETIVO DE EXCEDENTES FINANCEIROS composto pelo excedente da rentabilidade das cotas, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo do **IFM**, destinado a cobrir eventuais oscilações financeiras do Plano, observando-se o disposto no Parágrafo **2º** do Artigo **67** deste Regulamento.
- III FCP FUNDO COLETIVO PREVIDENCIAL constituído no processo de migração do Plano Básico para o Plano Misto de Benefícios, destinado a cobrir eventuais insuficiências deste Plano Misto de Benefícios.
- **§ 1º** A conversão da Renda Mensal de Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez em Renda Mensal de Pensão por Morte não se caracteriza como forma de extinção de benefício, para os efeitos deste Regulamento.
- § 2º Além dos fundos retromencionados, outros poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo atuarial processado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, com as respectivas justificativas e através de ato normativo do Conselho Deliberativo do IFM.
- **§ 3º** Poderá ser constituído Fundo para acolher dotações iniciais vertidas pelas Patrocinadoras, conforme previsto no inciso VIII do Artigo 59 deste Regulamento, cujos recursos poderão ser destinados ao abatimento das contribuições futuras das Patrocinadoras.
- **Artigo 67** O valor unitário das cotas dos Fundos referidos no Artigo 64 deste Regulamento em setembro de 2022 é de **13,73881824** reais.
- § 1º O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio deste Plano Misto de Benefícios, e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.
- § 2º O Conselho Deliberativo do **IFM**, em comum acordo com as Patrocinadoras, com base em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, poderá determinar um limite máximo da rentabilidade obtida no mês, a ser repassada ao valor dos Fundos e, por conseguinte, às cotas mensais.
- **§ 3º** O excedente de rentabilidade não repassado às cotas relativo aos saldos existentes nas contas individuais dos Participantes, conforme mencionado no parágrafo antecedente, será destinado à constituição de uma provisão de oscilação da rentabilidade financeira, integrante do Fundo Coletivo de Excedentes Financeiros, de caráter individual.
- **§ 4º** O excedente de rentabilidade não repassado às cotas relativo ao saldo existente na conta Patrocinada será destinado à constituição de uma provisão de oscilação da rentabilidade financeira, integrante do Fundo Coletivo de Excedentes Financeiros de caráter coletivo.
- **Artigo 68** A movimentação das contas correntes será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.
- **§ 1º** No caso de falecimento do Participante o saldo será transferido para a conta de Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, atuarialmente calculadas.
- § 2º Os Participantes Assistidos terão, no momento da concessão dos benefícios sob a forma de renda mensal, seus saldos transferidos para a conta de Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, atuarialmente calculadas.
- **Artigo 69** As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas em conta coletiva específica, denominada no inciso V do Artigo 64 como Fundo de Risco que, por sua vez, terão como contrapartida as Reservas Matemáticas atuarialmente calculadas no regime de capitalização ou os Fundos Atuariais, nos casos dos benefícios avaliados pelo regime de repartição simples.

- **§ 1º** Os benefícios de Renda Mensal de Auxílio-Doença e Pecúlio por Morte, previstos nas alíneas "d" e "f" do Artigo 30 deste Regulamento, serão debitados da conta coletiva específica, tratada no "caput" deste artigo, de acordo com o disposto no Plano de Custeio, independentemente do total acumulado nos Fundos Individuais dos Participantes que os requeiram.
- **§ 2º** A conta coletiva de que trata o caput deste artigo destinar-se-á também à cobertura da parte dos benefícios de Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, previstos nas alíneas "b" e "c" do Artigo 30, não suportados pelo saldo dos Fundos Individual e Patrocinado.
- **Artigo 70** Os saldos verificados na conta do Fundo Coletivo de Desligamento serão avaliados, anualmente, pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.
- **Parágrafo Único** O Conselho Deliberativo do **IFM** poderá autorizar a utilização de parte do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento em benefício dos membros deste Plano Misto de Benefícios, desde que o faça por meio de ato normativo embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.
- **Artigo 71** O **IFM** disponibilizará aos Participantes deste Plano Misto de Benefícios extrato das Contas em seu nome, a qualquer tempo através de área com acesso restrito na Internet, ou impresso sempre que solicitado, em intervalo não inferior a seis meses, contendo:
- a) Valores das contribuições pagas pelo Participante em cada mês;
- b) Número de cotas adquiridas pelo Participante em cada mês;
- c) Valores das contribuições individuais creditadas ao Participante em razão de contribuições pagas pelas Patrocinadoras;
- d) Número de cotas creditadas em nome do Participante;
- e) Saldo de cotas em cada um dos fundos;
- f) Valor da cota no final do período.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 72 - Caberá recurso administrativo para:

- I A Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto do **IFM**; e
- II Ao Conselho Deliberativo, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar. Os recursos terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves e irreparáveis para o recorrente.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

- **Artigo 73** Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.
- Artigo 74 As alterações deste Regulamento não poderão:
- I Contrariar os objetivos deste Plano Misto de Benefícios e do **IFM**;
- II Prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;
- III Violar normas do Estatuto do IFM e as emanadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Artigo 75** Será considerado Participante Fundador deste Plano Misto de Benefícios aquele que na data de sua implantação em 01/03/2001 já estava regularmente inscrito no Plano Básico de Benefícios, e que solicitou sua respectiva inscrição no prazo de até 90 (noventa) dias.
- **§ 1º** Os Participantes vinculados à Patrocinadora na data em que o Plano entrou em vigor, e que deixaram de efetuar suas inscrições neste Plano Misto de Benefícios dentro do prazo inicial, não terão direito às dotações eventualmente aportadas pela respectiva Patrocinadora, relativas aos compromissos especiais passados, previstas no inciso VIII do Artigo 59 deste Regulamento.
- **§ 2º** Os Participantes Assistidos, inclusive Beneficiários em gozo de benefícios assegurados pelo Plano Básico de Benefícios que migraram para o Plano Misto de Benefícios dentro do prazo inicial, estão enquadrados automaticamente como Participantes Assistidos Fundadores, sujeitos desde então às disposições deste Regulamento.
- § 3º O Participante Fundador terá computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação desde o Plano Básico de Benefícios, em vigor quando da implantação deste Plano Misto de Benefícios.
- **§ 4º** Caso o Participante Fundador já tenha cumprido quaisquer das carências exigidas em seu Plano de origem para o recebimento dos benefícios nele previstos, não precisará cumprir as carências correspondentes neste Plano Misto de Benefícios.
- **Artigo 76** Em atendimento à legislação vigente, no que diz respeito ao Benefício Proporcional Diferido, será adotado o seguinte critério:
- a) Os Participantes que na data da publicação do Ofício nº 1423/ SPC/ DETEC/ CGAT em 05/10/2005 já haviam optado pelo então vigente Benefício Proporcional Diferido passaram a ser designados Participantes Vinculados, ficando, entretanto, sujeitos às disposições regulamentares vigentes à época da opção, transcritas no Artigo 77.
- b) Aos Participantes devidamente inscritos no Plano Misto de Benefícios na data da publicação do Ofício no 1423/ SPC/ DETEC/ CGAT em 05/10/2005, que não tiverem optado pelo Benefício Proporcional Diferido na data de aprovação deste Regulamento, será facultada a escolha pela regra da Seção III do Capítulo IV ou do Artigo 77.

- c) Para os novos Participantes, será válido apenas o definido na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.
- **Artigo 77** O Participante que por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora mantiver sua inscrição neste Plano Misto de Benefícios, optando pela Renda Mensal de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, fará jus a esse benefício de Aposentadoria calculado atuarialmente na forma prevista nos parágrafos deste artigo, a contar da data em que o requerer ao **IFM** e desde que atendidas as exigências previstas no Artigo 38 deste Regulamento.
- **§ 1º** O benefício de que trata o "caput" deste artigo levará em conta o perfil etário dos respectivos Beneficiários e será concedido sob a forma de uma renda mensal resultante da seguinte soma:
- I 100% (cem por cento) das cotas acumuladas em nome do Participante no Fundo Individual; e
- II 50% (cinquenta por cento) das cotas existentes em nome do Participante no Fundo Patrocinado, acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de vínculo empregatício ou funcional que tiver tido com a Patrocinadora até a data em que dela se desligou, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) remanescente do citado fundo.
- **§ 2º** Caso o Participante tenha se desligado da Patrocinadora em função de programa de incentivo ao desligamento, o benefício previsto no parágrafo anterior será calculado em função da totalidade de cotas acumuladas até a data do requerimento do benefício, nos Fundos Individual e Patrocinado.
- **§ 3º** Ocorrendo o disposto no parágrafo acima, as dotações, previstas no Inciso VIII do Artigo 59, que seriam aportadas pela Patrocinadora até a data em que o Participante faria jus ao benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, deverão ser pagas, à vista ou parceladamente, de acordo com ato normativo do Conselho Deliberativo do **IFM**, desde que em comum acordo com as Patrocinadoras.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Artigo 78** A partir da implantação deste Plano Misto de Benefícios, os Planos de Benefícios anteriormente instituídos não receberão novas inscrições e serão considerados como planos extintos.
- **Artigo 79** Na hipótese de liquidação deste Plano Misto de Benefícios deverão ser observadas as disposições legais vigentes.
- **Artigo 80** O **IFM** poderá solicitar periodicamente dados aos Beneficiários e Participantes Assistidos, visando manter o Cadastro do Plano atualizado, podendo a Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.
- **Artigo 81** Para fins de aplicações financeiras, os recursos deste Plano Misto de Benefícios poderão ser combinados com os de outros planos do **IFM**, desde que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.
- **Artigo 82** Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.
- **Artigo 83** O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente.